

**SERVIDOR APOSENTADO - CONCURSO PÚBLICO - REINGRESSO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 - CARGOS TÉCNICOS DA MESMA NATUREZA - CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS - INADMISSIBILIDADE**

**- O servidor aposentado que reingressa no serviço público por concurso não faz jus a uma segunda aposentadoria em cargo técnico de mesma natureza, ainda que o seu retorno tenha ocorrido antes do advento da EC 20/1998, o que lhe permitia cumular proventos com vencimentos do cargo que passou a exercer, pois vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma daquela Carta.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0133.04.014660-6/002 - Comarca de Carangola - Relator: Des. NEPOMUCENO SILVA

Ementa oficial: Mandado de segurança - Servidor aposentado - Reingresso mediante concurso público - Cargos técnicos de mesma natureza - EC 20/1998 - Cumulação de aposentadorias - Inadmissibilidade. - O servidor aposentado que reingressa no serviço público por concurso não faz jus a uma segunda aposentadoria em cargo técnico de mesma natureza, ainda que o seu retorno tenha ocorrido antes do advento da EC 20/1998, permitindo-se-lhe cumular proventos de aposentadoria com vencimentos do cargo atual, enquanto o exercer,

pois há a vedação à “percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do art. 40 da Constituição Federal, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis constitucionalmente”.

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos

e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2004. -  
*Nepomuceno Silva* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Nepomuceno Silva* - Presentes os requisitos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença (fls. 58/60) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Carangola, nos autos de mandado de segurança impetrado por Vera Regina Valentim Conde (apelante) contra ato da Diretora-Geral da 5ª Superintendência Regional de Ensino e Educação, a qual denegou a ordem e revogou a liminar concedida.

Nas razões recursais (fls. 64/68), erige-se o inconformismo da apelante, argumentando, em síntese: que o deferimento do afastamento preliminar é poder-dever imposto à Administração; que o Estado de Minas Gerais ainda não se pronunciou acerca da constitucionalidade do benefício de aposentadoria; que a documentação acostada aos autos demonstra que faz jus à aposentação; e que a vedação, hoje existente, quanto ao acúmulo de provento e cargo público não pode atingi-la, vez que se aposentou e reingressou no serviço público em data anterior ao advento da EC 20/98.

O recurso não foi contra-arrazoado.

A ilustre Promotoria de Justiça reporta-se ao parecer final, no qual opina pela denegação da ordem pleiteada (fls. 51/55/80/83).

Distribuído o feito, colheu-se o parecer da douta PGJ, que nele oficiou.

Contra a decisão que recebeu o presente apelo no efeito devolutivo, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (1.0133.04.014660-6/001), no qual lhe concedi a assistência judiciária gratuita.

A apelante, aprovada em concurso público de provas e títulos, reingressou no serviço público em 18.9.1990, sendo nomeada no cargo de Inspectora Escolar (nível 6, grau B - IE6B), quando não existia vedação legal para esse acúmulo, porquanto já era aposentada em um cargo de inspeção escolar (IE6E), cuja proibição foi imposta pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Negado o suposto direito à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a apelante impetrou o presente *writ*, sendo-lhe deferido o pedido liminar de afastamento preliminar (fl. 38), que restou revogado com a denegação da ordem.

Não assiste razão à apelante, *data venia*.

Pretende a apelante beneficiar-se de uma segunda aposentadoria em cargo técnico de mesma natureza, hipótese vedada constitucionalmente, nos termos do art. 37, § 10, da Constituição Federal (parágrafo acrescentado pelo EC 20/1998), *verbis*:

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

São inconfundíveis a excepcionalidade de acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, e a possibilidade de acumulação de mais de uma aposentadoria, como preleciona ALEXANDRE DE MORAES (*Direito Constitucional*, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2004, p. 342), *verbis*:

Além disso, a EC nº 20/98 estabeleceu, permanecendo inalterada pela EC nº 41/03, a vedação à percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previdenciário do art. 40 da Constituição Federal, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis constitucionalmente.

Com cautela, já afirmava no voto proferido no agravo alhures que:

embora a plausibilidade do direito invocado seja questão que será melhor examinada no julgamento do recurso de apelação, é duvidoso o direito da agravante de cumular duas aposentadorias em cargos técnicos.

A apelante, convenientemente, colaciona parte do voto proferido na Apelação Cível nº 1.0000.00.237705-9/000 (j. em 20.5.2002), a qual dá lastro - apenas na aparência - à sua pretensão, pois o eminente Desembargador Dorival Guimarães Pereira (Relator) assevera, *verbis*:

Ressalto, ainda, que a impetrante poderá acumular proventos com remuneração até que deixe de exercer o cargo que ocupa, não podendo vir a acumular os proventos do antigo cargo com os do novo. Com isto quero dizer que, se ainda em vigor as normas trazidas pela EC 20/98 e incorporadas da Carta Maior, não poderá a impetrante, no futuro, acumular dois proventos, por força do art. 40, § 6º, que não é excetuado pelo art. 11 da Emenda.

Essa concatenação não afronta o instituto do direito adquirido, máxime porque, à época da multicitada emenda constitucional, a apelante tinha apenas expectativa de direito, pois ausentes, então, os requisitos imprescindíveis à aposentadoria.

Há nos autos questões que desinteressam ao objeto estreito do palco mandamental, razão por que descabe, aqui, considerá-las.

Ante tais expendimentos, reiterando vênha, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Des. Cláudio Costa - De acordo.

O Sr. Des. José Francisco Bueno - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-...-